

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/10/2009, Seção 1, Pág. 52.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: José Augusto Guimarães Moura e outro		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 30/2003, que trata da validação de certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO Nº: 23001.000158/2003-26		
PARECER CNE/CEB Nº: 18/2009	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/9/2009

I – RELATÓRIO

José Augusto Guimarães Moura e outro solicitam validação de certificados de curso de Ensino Médio na modalidade a distância, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE).

Histórico

O processo se inicia com solicitação formal do primeiro interessado ao Conselho Nacional de Educação, em carta sem data, porém registrada em 18 de agosto de 2003, pela Secretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do MEC, na qual expõe sua demanda. O interessado concluiu curso de nível médio, na modalidade a distância, oferecido no Rio de Janeiro pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), que tem sede no Estado do Ceará, e solicita validação do certificado expedido por esta instituição.

Anexa à solicitação, encontra-se ofício do Conselho Estadual de Educação do Ceará, de abril de 2003, que nega a demanda inicial do requerente, posto que a referida instituição obteve credenciamento apenas para a jurisdição no Estado do Ceará. Dessa forma, o Parecer nº 96/2002, do referido Conselho, manifestou-se ao considerar

inválidos os certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos a distância, fora do Estado de Ceará (...).

Paralelamente, a Secretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do MEC registra outra carta, com o mesmo teor, enviada por Marcelo Chaves Torres, que foi apensada a este processo.

Em resposta a José Augusto Guimarães Moura e Marcelo Chaves Torres, o Parecer CNE/CEB nº 30/2003 demonstra diversos descumprimentos legais efetuados pelo IBTE, além de sugerir que os demandantes procurem os órgãos de defesa do consumidor para apresentar suas queixas, assim como indica caminhos para regularização de seus estudos. Encaminhado para homologação do Ministro da Educação, esse parecer recebeu duas análises e encaminhamentos diferentes de Secretarias do MEC afetas ao tema, com intervalo de um ano, quando a estrutura interna do MEC se reorganizava. A primeira posição, em 2003, da

Diretoria de Ensino Médio da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC/MEC), apresenta nota técnica favorável à homologação e a segunda, do Departamento de Política de Educação da Secretaria de Educação a Distância, apresenta uma série de argumentos que culminam com a proposição de não homologação, assim justificada em nota técnica:

Ultrapassar fronteiras geopolíticas é possibilidade inerente à Educação a Distância. Supõe disciplinamento inter-institucional, sem dúvida, dentro do princípio da colaboração estabelecido pela Lei nº 9.394/96. A ausência, porém, ou o descumprimento de tal formalidade, não invalida o mérito pedagógico do curso autorizado. É nosso parecer que os estudantes acima mencionados e os demais, possivelmente milhares que estão no mesmo caso, têm pleno direito a diploma com validade nacional, pois fizeram e completaram, com aprovação em exames presenciais, curso autorizado, oferecido por entidade credenciada. Os atos oficiais mencionados são de responsabilidade do CEE/CE. Abre, portanto, a esse conselho, em colaboração com o CNE/CEB, segundo o princípio supra mencionado e referido Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação, providenciar para que os diplomas desses estudantes, e dos demais no mesmo caso, sejam validados independentemente da unidade da Federação em que seus portadores estudaram, tão cedo quanto possível, sem qualquer exame nacional.

Esse departamento do MEC, ainda, sugere a devolução do processo à CEB/CNE para reexame do parecer e para esclarecer algumas questões, além de solicitar exame da Consultoria Jurídica (CONJUR).

Por entender conveniente e esclarecedor, a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC anexou cópia de dois processos judiciais, com tema central que se configura de igual teor, mas cujos sujeitos são outros: José Luiz da Costa Lima e Adamir da Conceição Machado. Eles ajuizaram ação junto ao Juizado Especial Cível de Vila Isabel, comarca da capital do Rio de Janeiro, contendo Reclamação contra o Centro Educacional José de Freitas (Grupo Rio de Janeiro), ambos apresentados em 11 de setembro de 2002. Como consequência, em 30 de setembro de 2003, duas sentenças são exaradas do IX Juizado Especial Cível, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes uma determinada quantia em reais, à guisa de danos morais, bem como a entrega, no prazo não superior a dez dias, dos respectivos diplomas ou certificados de conclusão do curso de 2º Grau, devidamente registrados junto ao MEC.

Em março de 2004, novamente, a Secretaria de Educação a Distância, por meio de seu Departamento de Política de Educação a Distância, apresenta outra nota técnica, de nº 22/2004, na qual esclarece que o Centro Educacional José de Freitas (Grupo Rio de Janeiro) *agiu como preposto do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, por sua vez autorizado a atuar na modalidade pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE)*. Além disso, considera que sua nota técnica anterior deve ser válida para as demandas dos estudantes José Luiz da Costa Lima e Adamir da Conceição Machado, bem como para todos os demais casos idênticos.

Em 28 de abril de 2004, foi apensado, a esse processo, cópia do Ofício nº 2.731-APRU/RJ/SI/ADM-JG, da Advocacia Geral da União (AGU), referente ao Processo nº 25000.058326/2004-99 e sobre a Ação Ordinária nº 2002.5101.0053141-7 do IBTE. O ofício, equivocadamente encaminhado ao Ministério da Saúde, intima a União, na qualidade de litisconsorte passivo, a fim de defender os interesses da integração entre os Conselhos de Educação e a continuidade do sistema de colaboração. Para tanto, a AGU anexa peças processuais extraídas daqueles autos (fls. 2/26; 192/211; e 217).

Ofício da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, de 5 de maio de 2004, informa à Advocacia Geral da União que a solicitação será atendida pela Consultoria Jurídica do MEC e, dessa forma, encaminha ofício ao MEC, na mesma data. E, por solicitação da CONJUR/MEC, a SEED apresenta nova nota técnica, de nº 15/2004, em 12 de maio de 2004, na qual assim se expressa:

(...) cabe ao Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas funções, mediar a questão, começando por desbaratar o cipoal de desinformação que põe sob suspeita as informações constantes dos processos e, inclusive, permite questionar a validade de pareceres emitidos por esse mesmo conselho sobre a matéria em foco. Nossos pareceres anteriores, como o que ora apresentamos, vêm no sentido de reafirmar o interesse da União quanto à matéria dessa natureza e o papel do CNE para firmar jurisprudência a respeito.

A CONJUR/MEC, na Informação nº 1.262/2004-CGAC, com referência ao Processo nº 25000.058326/2004-99, cujo interessado é a Procuradoria Regional da União – 2ª Região, encaminha o processo à SETEC/MEC para que

Os interessados que deles constam tenham a regular resposta ao que requerem, delineada nos termos dos Pareceres do CNE de nºs 28/2001; 11/2002; 13/2002; 16/2002 e 30/2003.

E lembra, ainda, que

As solicitações que decorrem de decisões judiciais devem ser respondidas tendo-se como norte os comandos nelas determinados.

Em dezembro de 2004, a SETEC, por sua vez, reencaminha a solicitação para o Departamento de Políticas do Ensino Médio da Secretaria de Educação Básica, por se tratar de assunto pertinente àquele Departamento da SEB/MEC. Assim, o Departamento de Políticas do Ensino Médio da Secretaria de Educação Básica, em fevereiro de 2005, responde à Procuradoria Regional da União, no Processo de nº 2002.5101.0053141-7, que tem o IBTE como interessado e cujo réu é o Governo do Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se de forma clara e conclusiva acerca do interesse da União na referida ação cautelar. Com base na análise legal e normativa, que contemplou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, os Decretos que normatizavam a Educação a Distância (Decretos nº 2.494/98 e nº 2.561/98), a Portaria Ministerial nº 301/98 e Resoluções e Pareceres do CNE (Resolução CNE/CEB nº 1/2000, Pareceres CNE/CEB nº 11/2000, nº 10/2001, nº 11/2002 e nº 41/2002), a SEB/MEC, por meio da sua Coordenação de Políticas do Ensino Médio, sugerindo que sejam ouvidas, ainda, a SEED e a CONJUR, conclui que:

Como a competência ordinária pela educação a distância é da União, o MEC poderá, pelos meios próprios, verificar a possibilidade de acionar o Poder Judiciário, o MP e/ou órgãos de defesa do consumidor, requerendo medidas contra a escola.

O referido Departamento registra que já se pronunciou a respeito dos problemas recorrentes da atividade didático-administrativa do IBTE, conforme consta no Processo nº 23001.000158/2003-26, e por meio de nota técnica reforça o Parecer CNE/CEB nº 30/2003 ao reiterar seus dois encaminhamentos: (1) que o interessado procure o Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor para apresentar suas queixas e que (2) busque na Secretaria

Estadual de Educação e no Conselho Estadual de Educação a indicação de estabelecimento de ensino ou sistema de avaliação público para ser avaliado e poder receber, quando aprovado, os certificados de conclusão dos estudos que prestaram.

O coordenador geral de estudos, pareceres e procedimentos disciplinares da CONJUR responde, em janeiro de 2006, à consulta do Dr. João Paulo Bachur, assessor especial do Ministro da Educação, por meio de despacho, no qual esclarece, em síntese, que: 1) o Processo nº 23001.000100/2005-44 encontra-se no CNE; 2) o Processo nº 23001.000049/2004-90 está apensado ao Processo nº 23000.001312/2004-78 e tratam de pedido de subsídios da Procuradoria da União – 1ª Região, visando defesa na Ação Cível Pública 2004.34.00.002888-0/5ª VF/DF, para a qual os subsídios foram fornecidos pelo CNE, pelo Parecer CNE/CEB nº 9/2004 (ainda não homologado) e encaminhado ao gabinete do Ministro por meio do Ofício CNE nº 410/2004; 3) o Processo nº 23001.000158/2003-26 está apensado ao Processo nº 25000.058326/2004-99. O primeiro trata de requerimento administrativo de José Augusto Guimarães Moura ao CNE, para o qual a SETEC manifestou-se favorável à homologação do Parecer CNE/CEB nº 30/2003, como base para sua análise e encaminhamento, além de auxiliar na defesa da União, no segundo processo; este trata de solicitação de subsídios formulada pela AGU, com vistas à defesa da União na Ação Cautelar Inominada nº 2002.5101.0053141-7/21ª VF/RJ ajuizada pelo IBTE, que objetiva anulação de atos do CEE/RJ e cujos subsídios foram oferecidos pela SEB e pela SEED/MEC, com base nas manifestações do CNE.

Dada a solicitação da SEB/MEC, o Departamento de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, em acurada nota técnica, datada de setembro de 2008, analisa todo o histórico desse intrincado processo, que aglutina uma série de outros similares, e conclui que:

O Instituto Brasileiro de Educação Tecnológica – IBTE não é instituição credenciada junto ao MEC para a oferta de cursos de jovens e adultos de nível médio na modalidade de educação a distância.

Além disso, indica que:

No tocante à homologação do Parecer CNE/CEB nº 30/2003, embora sejamos favoráveis ao seu conteúdo, pelos motivos já expostos, e tendo em vista o fato do ordenamento legal ter sido alterado desde sua discussão, julgamos oportuno submetê-lo para reanálise no Egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE, sendo que o presente processo pode ser apensado ao de nº 23000.015454/2008-46, que trata da mesma matéria.

Mérito

Em síntese, o presente processo, apesar de haver sido iniciado em 2003, a partir da solicitação de José Augusto Guimarães Moura, dando origem ao Processo nº 23001.000158/2003-26, no seu desenrolar passou a envolver outras pessoas que apresentaram a mesma demanda, em outras oportunidades. Todos se enquadram na mesma configuração: concluíram o Ensino Médio, na modalidade a distância, por intermédio do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em curso desenvolvido fora da sede onde tinha autorização para funcionar (Estado do Ceará).

O fato configura tema e contexto no qual devem se pronunciar os Conselhos de Educação, como órgãos normativos e consultivos dos diversos sistemas de ensino. Nesse sentido, respondendo pelo sistema de ensino do Estado do Ceará, seu respectivo Conselho de Educação exarou o Parecer nº 96/2002, no qual considerou *inválidos os certificados de*

conclusão do Ensino Fundamental e Médio emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos a distância, fora do Estado de Ceará (...).

O Conselho Nacional de Educação, no papel de órgão de Estado que responde pelo sistema federal de ensino e pelo sistema nacional de educação, também se pronunciou acerca do tema, em cinco momentos:

1. Antes da instalação do presente processo, por meio do **Parecer CNE/CEB nº 28/2001**, que foi utilizado pelo IBTE, como forma de sustentar sua legalidade, citando-o de forma fragmentada, ao destacar a seguinte frase de seu contexto: *Portanto, os cursos de EAD do IBTE poderão ser oferecidos para jovens e adultos em outras unidades da federação.* Não levando em consideração, no entanto, o que o próprio parecer dizia mais adiante: 1) *A sede do IBTE deverá estar sempre no Ceará, ou seja, na Unidade da Federação onde está credenciado, assim como deverá também ser mantido algum tipo de entendimento com os Conselhos Estaduais de Educação das outras unidades onde serão oferecidos os cursos; e que 2) é importante que as instituições parceiras do IBTE sejam credenciadas em seus respectivos Estados, para oferecer cursos a distância para jovens e adultos, a fim de garantir a qualidade do atendimento que, de forma solidária, farão junto aos alunos matriculados no IBTE do Ceará.*
2. Por meio do **Parecer CNE/CEB nº 11/2002**, que reconsiderou os termos do Parecer CNE/CEB nº 28/2001, limitando, de forma ainda mais explícita, a ação da instituição fora da sede, somente nos seguintes casos: 1) estabelecendo parceria, convênios ou outras formas de colaboração com instituições de ensino localizadas nas outras Unidades da Federação que tenham autorização para oferecer cursos a distância; 2) solicitando autorização ao Conselho Estadual da Unidade da Federação onde pretende se estabelecer;
3. Com o **Parecer CNE/CEB nº 13/2002** que, ao responder a mesma demanda, desta feita apresentada por Márcio Dantas C. Faria, demonstra a impossibilidade de atendimento ao pleito do interessado, face à legislação em vigor;
4. Não acolhendo recurso do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) contra o Parecer CNE/CEB nº 11/2002, por meio do **Parecer CNE/CP nº 16/2002**, na medida em que não foram encontrados erros de fato ou de direito;
5. Pelo **Parecer CNE/CEB nº 30/2003** que, em resposta a José Augusto Guimarães Moura e Marcelo Chaves Torre, demonstra descumprimento, pelo IBTE, de várias normas legais, incorrendo em duas irregularidades:
 - *utilizando-se do Parecer CNE/CEB nº 28/2001, aprovado na Câmara Básica em 6/8/2001, e antes que o mesmo fosse homologado pelo Sr. Ministro da Educação, o IBTE iniciou suas atividades de ensino a distância em unidades da federação diferentes daquela em que tinha sido credenciado e autorizado a fazê-lo, colocando nos certificados que, enganosamente conferiu a muitos estudantes, a seguinte inscrição: “Curso reconhecido pelo Parecer CEE/CE 534/2000. Abrangência Nacional concedida pelo parecer CEB nº 28/2001, do Conselho Nacional de Educação-CNE.”, (...) o IBTE conferiu certificados de conclusão de curso de Ensino Médio para José Augusto Guimarães Moura, em 7/1/2002, e para Marcelo Chaves Torres, em 13/3/2002. Ora, a autorização concedida ao IBTE pelo CEE/Ceará, no Parecer CEE 534/2000, já havia expirado em 31/12/2001 e, portanto, nem no Ceará o IBTE podia mais oferecer cursos a distância para Jovens e Adultos;*

- (...) *descumpriu, também, determinação do Parecer CNE/CEB nº 11/2002 [de que] “...o IBTE deverá informar, de maneira clara e inequívoca, a todos os que se inscreverem em seus cursos a distância, as condições em que os cursos são oferecidos, a(s) autorização(ões) de que dispõe, o modo como os exames serão realizados e a validade dos diplomas ou certificações que poderão ser conferidos. A falta dessas informações poderá acarretar perda da(s) autorização(ões) obtida(s), assim como o encaminhamento do fato ao Ministério Público e aos órgãos de Defesa do Consumidor”.*

Indicou, ainda, que os demandantes deveriam: 1) procurar o Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor e 2) solicitar à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação que fossem submetidos a uma avaliação pública para receberem, quando aprovados, os certificados dos estudos demonstrados.

Este último Parecer, ao ser enviado para homologação do Ministro da Educação, recebeu duas notas técnicas (autodenominadas de *Parecer*) que são conflitantes e demonstram as dificuldades por que passam algumas deliberações do CNE em sua tramitação no interior das Secretarias do MEC, muitas vezes interpeladas equivocada ou inadequadamente pelas instâncias técnicas. A primeira nota, da Diretoria de Ensino Médio da Secretaria de Educação Média e Tecnológica/MEC, foi favorável à homologação e a segunda, do Departamento de Política de Educação da Secretaria de Educação a Distância, foi contrária, solicitando devolução do processo ao CNE.

Três outras notas técnicas da SEED são encontradas no processo: uma respondendo à CONJUR (15/2004) que afirma o interesse da União quanto à matéria (questão colocada pela AGU) e, apesar das críticas contundentes e infundadas ao trabalho do CNE, diz ser ele (CNE) o órgão que tem a função de firmar jurisprudência sobre o assunto. Em outra nota, reafirma a posição apresentada na sua primeira nota técnica, que advoga validação dos estudos, dada a flexível configuração da EAD. Passados quatro anos (2008), com melhor discernimento e maior densidade analítica, a SEED, por meio de nota técnica do DRS-EAD, conclui que: *o Instituto Brasileiro de Educação Tecnológica – IBTE não é instituição credenciada junto ao MEC, para a oferta de cursos de jovens e adultos de nível médio na modalidade de Educação a Distância (...)* e que, apesar de ser favorável ao seu conteúdo, julga oportuno submeter o Parecer CNE/CEB nº 30/2003 à reanálise no CNE.

Da mesma forma, o Departamento de Políticas do Ensino Médio da Secretaria de Educação Básica apresenta nota técnica, em resposta à AGU, de forma clara e conclusiva acerca do interesse da União na referida ação cautelar e, além disso, sugere que o MEC poderia acionar o Poder Judiciário, o Ministério Público e/ou órgãos de defesa do consumidor, requerendo medidas contra a escola (IBTE), o que reforçaria o Parecer CNE/CEB nº 30/2003.

As questões específicas, visualizadas nas peças processuais extraídas tanto dos autos do processo da AGU, sobre a Ação Ordinária nº 2002.5101.0053141-7 do IBTE, como as do processo de Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, não têm espaço para análise no presente processo, posto que seus desdobramentos foram devidamente encaminhados pelos competentes órgãos do MEC. Vale destacar, no entanto, que o apensamento dessas informações no processo em pauta apresentaram evidências elucidadoras das implicações judiciais da questão objeto deste parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Assim, com base na Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005 e nos termos dos Pareceres CNE/CEB nºs 28/2001, 11/2002, 13/2002 e 30/2003 e CNE/CP nº 16/2002, e com o

objetivo de responder às demandas de reconhecimento de certificados de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em cursos desenvolvidos fora da sede, o presente parecer reafirma e encaminha que:

1. Quanto à possibilidade de oferta de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância:
 - *A Educação a Distância poderá ser ofertada na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/96 (inciso II do artigo 2º do Decreto nº 5.622/2005); e, desse modo, destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria (art. 37 da Lei nº 9.394/96).*
2. Quanto à competência para credenciamento desses cursos:
 - *Compete às autoridades dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva Unidade da Federação, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (inciso I do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005).*
3. Quanto à abrangência territorial do credenciamento desses cursos:
 - *Para atuar fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação (§ 1º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005), que será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos (§ 2º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005).*
 - *Os cursos e programas de Educação a Distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino (art. 18 do Decreto nº 5.622/2005).*
4. Quanto à validade dos diplomas e certificados desses cursos:
 - *Desde que atendidas as condições, prazos de validade e abrangência territorial dos respectivos credenciamentos, os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional (artigo 5º do Decreto nº 5.622/2005).*
5. Quanto às condições para matrícula nos cursos de EJA a distância:
 - *A matrícula em cursos a distância para Educação Básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino (art. 19 do Decreto nº 5.622/2005).*

6. Quanto à validade dos certificados de Ensino Médio desenvolvidos por meio da modalidade de Educação a Distância, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE):
 - Têm validade nacional os certificados de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) que foram desenvolvidos no Estado do Ceará, no período de vigência de seu credenciamento local, isto é, dentro da validade do Parecer CEE/CE nº 534/2000;
 - São *inválidos os certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos a distância, fora do Estado de Ceará (...).*(Parecer CEE/CE nº 96/2002).
7. Quanto às ações que devem ser encetadas pelos demandantes de reconhecimento de certificados de curso de Ensino Médio, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) fora da sua sede, com o objetivo de regularização de seus estudos:
 - (...) *procurar o Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor para apresentar suas queixas.* (Parecer CNE/CEB nº 30/2003)
 - Prestar exames públicos de EJA de Ensino Médio oferecidos pela Secretaria de Educação de seus Estados da Federação, com o intuito de terem seus conhecimentos avaliados. Com a aprovação nesses exames haverá demonstração de que possuem os conhecimentos e habilidades desse nível de ensino, o que lhes credenciará a receber certificados de conclusão de Ensino Médio.
8. Quanto à responsabilidade do poder público na supervisão da oferta desses cursos:
 - Para que casos semelhantes ao do objeto do presente parecer não voltem a ocorrer no panorama educacional brasileiro, torna-se importante que os órgãos do sistema nacional de educação estabeleçam sistemática de acompanhamento e supervisão desses cursos, em regime de colaboração e cooperação entre a União e os demais Entes Federados. Em caso de identificação comprovada de irregularidades semelhantes às aqui verificadas, encaminhar imediata ocorrência ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente